



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

1.005

29.02.2016 a 04.03.2016

Sumário

Direito Administrativo	4
Conselho de fiscalização profissional. Contratação de pessoal. Regime celetista. Vedação. Obrigatoriedade de concurso público. Regime estatutário.	4
Concurso público. Universidade Federal. Titular do magistério superior. Cargo de direção do instituto gestor das avaliações do concurso que concorre sem afastamento do cargo. Violação dos princípios da impessoalidade e da moralidade. Conflito de interesses.	5
Ação civil pública. Ministério Público Federal. Requisição de informações quanto aos dados cadastrais de usuários junto a empresas de telefonia. Instrução de procedimentos investigatórios específicos de sua competência. Legitimidade. Invocação do sigilo telefônico. Descabimento. ..	6
Expedição do certificado de conclusão do ensino médio com base nas notas obtidas no Enem. Possibilidade. Direito constitucional à educação. Razoabilidade e proporcionalidade.	7
Cumulação de proventos e subsídio da magistratura estadual. Legitimação da cumulação pela Emenda 20 de 1998. Teto constitucional.	8
Direito Ambiental	9
Degradação ambiental. Área de preservação permanente. Tutela cautelar inibitória. Desocupação, suspensão das atividades agressoras ao meio ambiente e indisponibilidade de bens. Princípio da prevenção.	9
Direito Civil	10
Dano material e moral. União. Acidente aéreo. Voo de traslado. Vítima de acidente fatal. Falta de manutenção da aeronave. Constatação de defeito em um dos motores. Indenização devida. Pensão mensal. Família de baixa renda. Presunção de dependência econômica da genitora do falecido.	10
Responsabilidade civil. ECT. Falha na prestação de serviço. Ausência de entrega de correspondência	



em domicílio por mais de um ano. Mudança de designação de logradouro. Informação pública. Dever de diligência. Danos morais. Ocorrência.	12
Omissão do Estado. Acidente em rodovia federal. Defeito de projeção. Local reconhecidamente perigoso. Dever de indenizar. Danos materiais e morais.	13
Direito Constitucional	14
Passe livre em transporte público interestadual. Status de Emenda à Constituição. Pessoa com Necessidade Especial (PNE). Hipossuficiência. Reconhecimento do direito. Legitimidade passiva da União.	14
Direito Penal	16
Latrocínio. Tentativa comprovada. Desclassificação para o crime de roubo simples. Impossibilidade.	16
Inserção de dados falsos em sistema de informações. Funcionário autorizado. Obtenção de vantagem para si ou para outrem. Dolo. Reconhecimento por fotografia. Fotocópias produzidas pela Administração Pública. Dispensa de autenticação.	16
Furto qualificado pela fraude. Desclassificação para furto simples ou privilegiado. Impossibilidade. Dosimetria. Pena de prestação de serviços à comunidade.	17
Direito Previdenciário	18
Averbação de tempo comum e rural. Reconhecimento de tempo de serviço na condição de trabalhador rural. Menor de 10 anos. Impossibilidade. Início de prova material e testemunhal. Aposentadoria proporcional. Requisitos. Transição. Art. 142 lei 8.213/9...18	
Aposentadoria. Renúncia. Cômputo de recolhimentos no tempo de contribuição. Novo benefício majorado (reapresentação). Possibilidade, sem necessidade de devolução de benefícios auferidos.	19
Direito Processual Civil	20
Ação possessória. Parque Nacional do Descobrimento. Comunidade indígena Pataxó. Omissão da autarquia federal (Ibama). Descumprimento de ordem judicial. Área em processo de reconhecimento administrativo como indígena. Região sensível a conflito fundiário. Interesse de agir configurado.	20
Execução fiscal. Falência. Suspensão requerida pela União (FN). Arquivamento nos termos do art. 40 da lei 6.830/80. Intimação dispensável. Prescrição intercorrente. Decretação de ofício. Possibilidade. Súmula 314 do STJ.	21
Direito Processual Penal	22



Prisão preventiva. Tráfico de entorpecentes. Pacientes sem vínculos com o distrito da culpa. Garantia da aplicação da lei penal. Comunicação ao consulado a qualquer tempo. Legalidade.	22
Exceção de impedimento/suspeição. Hipótese não prevista nos artigos 252 e 254 do Código de Processo Penal. Atuação do magistrado em processo judicial e processo administrativo. Possibilidade.	22
Direito Tributário	23
Imposto de renda. PNUD. Isenção. Acordo Básico de Assistência Técnica. Extensão dos benefícios fiscais estabelecidos no Decreto 27.784/1950 aos peritos de assistência técnica....	23
Imposto de renda. Prescrição. Isenção. Neoplasia maligna. Taxatividade do rol do inciso XIV do art. 6º da lei 7.713/1988. Doença comprovada. Ausência de sintomas. Revogação. Não cabimento.	24
Trânsito de veículo fora dos limites da Amazônia Ocidental. Termo de responsabilidade com prazo máximo de 90 dias de sua emissão. Descumprimento da obrigação. Impossibilidade de suspensão da isenção do IPI. Ônus desproporcional.	25



DIREITO ADMINISTRATIVO

Conselho de fiscalização profissional. Contratação de pessoal. Regime celetista. Vedação. Obrigatoriedade de concurso público. Regime estatutário.

Administrativo. Processual civil. Ação civil pública. Conselho de fiscalização profissional. Contratação de pessoal. Submissão dos conselhos de fiscalização ao artigo 37, inciso II da Constituição Federal que prevê a obrigatoriedade da contratação de pessoal por concurso público. Regime estatutário previsto na lei 8.112/90. EC 19/98 suspensa pela ADI 2.135/DF. Inconstitucionalidade do art. 58 e parágrafos da lei 9.649/98 pela ADI 1.717/DF.

I. Ação Civil Pública, Conselho de Classe, proibição de contratações sob o regime celetista, sim a própria capacidade administrativa da instituição em realizar este tipo de contratação pelo regime estatutário. Afastada a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União por inexistir pedido de criação de cargos.

II. Firmou-se o entendimento desta Corte e do e. STF no sentido de que “As autarquias, forma sob a qual atuam os conselhos de fiscalização profissional, que são criados por lei e possuem personalidade jurídica de direito público, exercendo uma atividade tipicamente pública, qual seja, a fiscalização do exercício profissional, é de rigor a obrigatoriedade da aplicação a eles da regra prevista no artigo 37, II, da CF/1988, quando da contratação de servidores. Precedentes (RE 539.224, Rel. Min. Luiz Fux, DJe18/6/2012)”.

III. O STF ao julgar a ADI 2.135/DF suspendeu, por força de liminar, a redação emprestada pela EC nº 19/98 ao caput do art. 39, restabelecendo sua redação original em razão da possibilidade de inconstitucionalidade formal na aprovação da alteração constitucional.

IV. Restabelecido o art. 39 da CF, exsurge não só a obrigatoriedade da realização de concurso público como também nomeação sob a égide da lei 8.112/90, regime estatutário dos servidores públicos. Trata-se de determinação constitucional que decorre da própria natureza jurídica do apelante e, do disposto no caput do art. 39 da CF, redação original.

V. Quanto ao art. 58 e seus parágrafos da lei 9.649/98, já decidiu a Corte Suprema no contexto da ADI 1.717/DF pela sua inconstitucionalidade, pois significaria delegar a uma entidade privada atividade típica de Estado, abrangendo inclusive o Poder de Polícia.

VI. Posição da Suprema Corte em dar efeitos ex nunc à liminar conferida na ADI 2.135/DF, mantendo os empregados públicos eventualmente admitidos antes da decisão da Corte, dia 02/08/2007. Portanto, não há relevo nas alegações de ordem práticas ou receio de paralisação dos serviços da apelante.

VII. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. Sentença mantida. (AC 0040147-77.2012.4.01.3300 / BA, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.438 de 29/02/2016.)



Concurso público. Universidade Federal. Titular do magistério superior. Cargo de direção do instituto gestor das avaliações do concurso que concorre sem afastamento do cargo. Violação dos princípios da impessoalidade e da moralidade. Conflito de interesses.

Administrativo. Concurso público. Universidade Federal da Bahia. Professor titular do magistério superior. Diretor do instituto gestor das avaliações do concurso que concorre sem se afastar do cargo. Violação dos princípios da impessoalidade e moralidade. Conflito de interesses.

I. Agravo retido conhecido e julgado improcedente sobre indeferimento de produção de prova testemunhal. Consoante sedimentado nesta Corte e no STJ, o juiz é o destinatário da prova, cabendo a ele decidir sobre sua necessidade conforme o caso concreto.

II. Ainda que a banca examinadora possua critérios orientadores, violam o princípio da moralidade e o art. 37, II da CF avaliações exclusivamente subjetivas, tornando-se passíveis de direcionamento.

III. Hipótese dos autos em que o diretor do Instituto de Ciência da Informação, órgão organizador da banca examinadora e gestor do concurso, sem se afastar do cargo, participou de concurso para provimento do cargo Professor Titular do Magistério Superior da Universidade Federal da Bahia. Situação que tem o condão de anular o concurso público.

IV. É indiferente que o primeiro réu não tenha participado das reuniões alusivas ao concurso público, ou seja, que alegue a ausência de prejuízo do certame, pois a comprovação da suspeição já compromete sua lisura na medida em que reside no vício de relacionamento entre o suspeito com candidato ou com o próprio objeto do processo administrativo.

V. Evidenciado ainda o conflito de interesses pelo fato de que era o diretor do Instituto de Ciência da Informação, conforme o edital, igualmente candidato no certame, responsável pelo julgamento dos recursos administrativos propostos pelos demais candidatos. Violação da impessoalidade e moralidade corroboradas pela relação hierárquica entre ele e os demais funcionários do aludido instituto.

VI. Conquanto seja vedado ao Poder Judiciário se imiscuir no mérito administrativo, é permitida a análise de legalidade dos atos administrativos, notadamente quando violadora dos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade, inexistindo violação ao princípio da separação dos poderes.

VII. A procedência parcial dos pedidos iniciais, demonstra a existência de vencedor e vencido, impondo a aplicação da regra do art. 21 do CPC em que a verba de sucumbência é recíproca e proporcionalmente distribuída entre as partes.

VIII. Recursos de apelação e a remessa oficial a que se nega provimento. (AC 0033304-96.2012.4.01.3300 / BA, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.437 de 29/02/2016.)



Ação civil pública. Ministério Público Federal. Requisição de informações quanto aos dados cadastrais de usuários junto a empresas de telefonia. Instrução de procedimentos investigatórios específicos de sua competência. Legitimidade. Invocação do sigilo telefônico. Descabimento.

Constitucional, Administrativo e processual civil. Ação civil pública. Ministério Público Federal. Requisição de informações quanto aos dados cadastrais de usuários junto a empresas de telefonia. Instrução de procedimentos investigatórios específicos de sua competência. Legitimidade. Invocação do sigilo telefônico. Descabimento. Legitimidade ativa ad causam. Rejeição das preliminares de nulidade da sentença, incompetência do juízo, impossibilidade jurídica do pedido, carência de ação, ausência de interesse de agir e de inadequação da via eleita. Litisconsórcio passivo necessário. Hipótese não ocorrida.

I. Encontrando-se a sentença recorrida em consonância com os limites do pedido formulado na inicial, como no caso, não se vislumbra, na espécie, a ocorrência de julgamento ultra petita. Rejeição da preliminar de nulidade, sob esse fundamento.

II. O colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento, no sentido de que “a legitimidade do Ministério Público para a colheita de elementos probatórios essenciais à formação de sua *opinio delicti* decorre de expressa previsão constitucional, oportunamente regulamentada pela Lei Complementar n.º 75/1993 (art. 129, incisos VI e VIII, da Constituição da República, e art. 8.º, incisos V e VII, da LC n.º 75/1993) (...), possuindo o Ministério Público legitimidade para determinar diligências investigatórias. Inteligência da Lei Complementar n.º 75/93 e do art. 4.º, parágrafo único, do Código de Processo Penal” e de que “é consectário lógico da própria função do órgão ministerial - titular exclusivo da ação penal pública - proceder à realização de diligências investigatórias pertinentes ao respectivo âmbito de atuação, a fim de elucidar a materialidade do crime e os indícios de autoria, mormente quando houver indício de infração penal atribuída a membro do *parquet*, hipótese em que a apuração competirá ao Ministério Público Federal, por seus órgãos especialmente designados nos termos do art. 18, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 75/93, e do art. 41, parágrafo único, da Lei n.º 8.625/93.” (HC 185.495/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 13/09/2011, DJe 21/09/2012), podendo, inclusive, lançar mão da ação civil, para essa finalidade, nos termos dos arts. 127 e 129, VI, da Constituição Federal, e dos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93. Rejeição das preliminares de ilegitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público Federal, de impossibilidade jurídica do pedido, de carência de ação e de inadequação da via eleita.

III. Em se tratando de demanda em que se busca a concessão de tutela visando o acesso do Ministério Público Federal, diretamente junto às concessionárias dos serviços de telefonia, aos dados cadastrais de seus usuários, com a finalidade de subsidiar investigações na esfera penal, a pretensão não se enquadra na competência do juízo criminal, por se tratar de matéria de cunho eminentemente administrativo, não se confundindo com o objeto das respectivas ações penais, mormente quando ainda não ajuizadas.

IV. No caso em exame, não se vislumbra a hipótese legal de formação de litisconsórcio



passivo necessário com os usuários das linhas telefônicas, em relação aos quais se busca o acesso aos dados cadastrais, na medida em que o cumprimento da tutela pretendida insere-se na competência das respectivas empresas, bem assim, da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, no que pertine à fiscalização do adimplemento dessa obrigação.

V. A orientação jurisprudencial deste egrégio Tribunal, firmou-se no sentido de que: “1. O Ministério Público goza de amplos poderes de investigação, sendo detentor de prerrogativas constitucionais que lhe autorizam expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (CF/88, art. 129 c/c LC 75/93), pelo que as empresas de telefonia não podem se negar a fornecer dados cadastrais requisitados pelo *parquet*, consistentes no nome, endereço, CPF/CNPJ e número de identidade de usuários/clientes cadastrados em seus bancos de dados, independente de autorização judicial e desde que no interesse de algum procedimento investigatório específico, de natureza cível ou criminal. Precedente do STF. 2. As normas inscritas no art. 8º da LC 75/93, relativas à outorga de poderes ao Ministério Público da União, afastam a restrição imposta pelo art. 3º, IX, da Lei 9.472/97 concernente à vedação de se divulgar dados cadastrais dos clientes das empresas de telefonia. Precedente desta Corte. 3. O “código de acesso” dos assinantes, porém, deve ser mantido em sigilo, salvo decisão judicial específica, pois, por meio dele seria possível acessar os extratos das ligações telefônicas, o que representaria, em certa medida, quebra do sigilo das comunicações telefônicas (CF, art. 5º, XII). 4. A prerrogativa conferida ao Ministério Público de obter dados e informações de entidades públicas e privadas não exime o membro da instituição de responder civil e criminalmente pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar.” (AI nº. 0027645-83.2010.4.01.0000/PA - Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus - Quinta Turma - eDJF1 de 17/12/2010).

VI. Apelações desprovidas. Sentença confirmada. (AC 0002428-44.2006.4.01.3600 / MT, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 de 02/03/2016.)

Expedição do certificado de conclusão do ensino médio com base nas notas obtidas no Enem. Possibilidade. Direito constitucional à educação. Razoabilidade e proporcionalidade.

Administrativo e Constitucional. Mandado de Segurança. Expedição do certificado de conclusão do ensino médio com base nas notas obtidas no Enem. Possibilidade. Direito constitucional à educação. Razoabilidade e proporcionalidade. Deferimento da liminar. Fato consumado. Sentença mantida.

I. Com efeito, não obstante a exigência etária estabelecida no edital do certame para aqueles que intencionam obter o Certificado de Conclusão de Ensino Médio com base unicamente em aprovação no ENEM, há de se prestigiar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade em detrimento de imposições meramente formais.

II. No caso dos autos, a tutela jurisdicional ora buscada, além de se encontrar respaldada pela noticiada capacidade da impetrante, que alcançou ótimas notas no certame, alinha-se harmoniosamente ao exercício do direito constitucional à educação (CF, art. 205) e à expectativa



de futuro retorno intelectual em proveito da nação, que hão de prevalecer sobre formalismos eventualmente inibidores e desestimuladores do potencial científico daí decorrente.

III. Na espécie dos autos, deve-se valorizar o mérito da estudante que, antes de concluir o ensino médio, logrou aprovação no ENEM, tornando-se apta a ingressar em universidade pública federal. Entender o contrário equivaleria a impedir injustamente a ascensão intelectual da aluna que já possui conhecimento suficiente para se matricular no curso pretendido.

IV. Ademais, na hipótese, por força da liminar deferida nos autos, em 25/02/2015, restou assegurada à impetrante a expedição do Certificado de Proficiência Equivalente à Conclusão do Ensino Médio pelo ENEM/2014, impondo-se a aplicação da teoria do fato consumado, haja vista que o decurso do tempo consolidou uma situação fática cuja desconstituição não se mostra razoável.

V. Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (REOMS 0001130-75.2015.4.01.3802 / MG, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 de 04/03/2016.)

Cumulação de proventos e subsídio da magistratura estadual. Legitimação da cumulação pela Emenda 20 de 1998. Teto constitucional.

Administrativo e Constitucional. Mandado de Segurança. Cumulação de proventos e subsídio da magistratura estadual. Legitimação da cumulação pela Emenda 20 de 1998. Teto constitucional.

I. Cuidando-se de cumulação lícita, tal a que foi legitimada pelo art. 11 da Emenda Constitucional n. 20, de 1998, os proventos da aposentadoria não podem se somar ao subsídio do cargo de magistrado posteriormente ocupado para fins de limitação constitucional, devendo-se considerar isoladamente os proventos e o subsídio para esse fim, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça: A Primeira Seção desta egrégia Corte Superior firmou entendimento de que em se tratando de cumulação legítima de cargos, a remuneração do servidor público não se submete ao teto constitucional, devendo os cargos, para este fim, ser considerados isoladamente. (AgRg no RMS 32.917/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 17/03/2015, DJe 30/03/2015).

II. Pelo direito vigente, enquanto estiver em atividade na magistratura estadual, é legítima a percepção cumulativa pelo impetrante, ora apelante, dos proventos da aposentadoria de cargo na ABIN com o subsídio do cargo de Juiz de Direito do Estado de Pernambuco.

III. Segurança concedida, afastando-se a exigência da ABIN de opção, que deveria ser feita pelo impetrante, pelos proventos da aposentadoria no cargo público federal, em face da sua assunção a cargo de magistrado estadual, podendo o impetrante perceber tais proventos acumuladamente com os subsídios de magistrado.

IV. Apelação provida, com o restabelecimento do pagamento dos proventos desde a impetração. (AMS 0044329-97.2012.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Jamil Rosa de



Jesus Oliveira, Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 de 03/03/2016.)

DIREITO AMBIENTAL

Degradação ambiental. Área de preservação permanente. Tutela cautelar inibitória. Desocupação, suspensão das atividades agressoras ao meio ambiente e indisponibilidade de bens. Princípio da prevenção.

Constitucional, Administrativo e Ambiental. Ação civil pública. Degradação ambiental. Área de preservação permanente. Tutela cautelar inibitória (desocupação da área degradada, suspensão das atividades agressoras ao meio ambiente e indisponibilidade de bens). Princípio da prevenção.

I. Na ótica vigilante da Suprema Corte, “a incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a “defesa do meio ambiente” (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral (...) O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações” (ADI-MC nº 3540/DF - Rel. Min. Celso de Mello - DJU de 03/02/2006).

II. Nessa perspectiva, a tutela constitucional, que impõe ao Poder Público e a toda coletividade o dever de defender e preservar, para as presentes e futuras gerações, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, como direito difuso e fundamental, feito bem de uso comum do povo (CF, art. 225, caput), já instrumentaliza, em seus comandos normativos, o princípio da precaução (quando houver dúvida sobre o potencial deletério de uma determinada ação sobre o ambiente, toma-se a decisão mais conservadora, evitando-se a ação) e a conseqüente prevenção (pois uma vez que se possa prever que uma certa atividade possa ser danosa, ela deve ser evitada), impondo-se, na espécie, a adoção das medidas de preventivas postuladas (desocupação da área degradada, suspensão das atividades agressoras ao meio ambiente e indisponibilidade de bens), a fim de evitar danos maiores e irrecuperáveis à área de preservação



permanente objeto da demanda. Precedentes.

III. Agravo de instrumento provido. Decisão recorrida reformada. (AG 0050002-91.2009.4.01.0000 / PA, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 de 02/03/2016.)

DIREITO CIVIL

Dano material e moral. União. Acidente aéreo. Vôo de traslado. Vítima de acidente fatal. Falta de manutenção da aeronave. Constatação de defeito em um dos motores. Indenização devida. Pensão mensal. Família de baixa renda. Presunção de dependência econômica da genitora do falecido.

Civil. Responsabilidade civil. Dano material e moral. União. Cotercon Comercial Ltda. e América do Sul Serviços Aeronáuticos Ltda. Acidente aéreo. Vôo de traslado. Vítima de acidente fatal. Falta de manutenção da aeronave. Constatação de defeito em um dos motores. Indenização devida. Pensão mensal. Família de baixa renda. Presunção de dependência econômica da genitora do falecido. Sentença reformada em parte.

I. A empresa Cotercon Comercial Ltda. é responsável pelo acidente que vitimou o filho da demandante, por ser a proprietária da aeronave sinistrada e contratante do piloto encarregado de efetivar o traslado do bimotor, o qual, nessa condição, ofereceu carona à referida vítima (art. 1.521, inciso III, do Código Civil de 1916, vigente na época dos fatos e art. 932, inciso III, do atual diploma civil). Em razão do acordo de fls. 2004/2007, firmado entre a autora e a Corré Cotercon Comercial Ltda, homologado à fl. 2029, deixo de analisar o recurso de apelação interposto pela mencionada Corré, vez que prejudicado.

II. Tendo em vista que o recurso de apelação adesiva interposto por Cíntia Ribeiro de Freitas, procuradora da litisdenunciada Chamone Indústria Aeronáutica não fora conhecido pelo magistrado de primeiro grau, decisão esta mantida por ocasião de julgamento de embargos de declaração e não havendo notícia de que fora interposto agravo questionando tal decisão, deixo de conhecer do mencionado recurso.

III. A causa de pedir da autora consta do Código Civil/1916 vigente à época. O marido da autora não era mecânico habilitado perante o Departamento de Aviação Civil, não estava à disposição de nenhuma das corrés quando da ocorrência do acidente, não se podendo, por isso, considerá-lo “pessoal técnico” ou “pessoas e bens na superfície”, razão pela qual não é de ser aplicado o prazo prescricional previsto no CBAer ao presente caso. Nesse sentido, o E. STJ já entendeu, que quando a pretensão funda-se em direito comum, deve prevalecer sua aplicação sobre o CBAer. Precedente.



IV. A prescrição descrita no art. 317, inciso I do CBAer aplica-se a contratos de transporte, que carreguem passageiros. Ocorre que o marido da autora encontrava-se em verdadeiro limbo jurídico, não podendo ser considerado passageiro, já que entre ele e as rés não havia qualquer contrato de transporte, nem podendo ser considerado trabalhador ou pessoal técnico, já que não estava vinculado a qualquer das Corrés e utilizou-se da aeronave a título de “carona”, para tratar de interesses particulares, consubstanciados em “acerto de contas”. Ante sua situação sui generis, portanto, impende aplicar o disposto na legislação comum, à míngua de regulamentação específica de sua situação, portanto, não se encontra prescrita a pretensão autoral.

V. A América do Sul Serviços Aeronáuticos Ltda., empresa especializada na manutenção de motores destinados ao uso em aviões, agiu com evidente negligência ao emitir parecer técnico no sentido de que a aeronave se encontrava em condição tecnicamente satisfatória e segura para a realização do voo de traslado, desconsiderando grave defeito em um dos motores, o qual foi, posteriormente, constatado pelo Serviço Regional de Aviação Civil.

VI. Valor da indenização por dano moral, R\$ 200.000,00 por morte da vítima, esposo da autora, que se mantém, nos termos do art. 248, § 1º, da Lei 7.565/1986, hipótese que afasta a limitação tarifada prevista na referida lei, e considerando, ainda, o precedente citado na sentença.

VII. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, de há muito, firmou entendimento no sentido de que é devida a indenização por dano material, na forma de pensão mensal, nos casos em que a família da vítima é de baixa renda, sendo presumível a dependência econômica entre os cônjuges.

VIII. Quanto aos parâmetros da indenização por danos materiais, à míngua de maiores elementos probatórios, correta a sentença ao remeter a apuração do seu quantum à liquidação por artigos, eis que pendente reclamação trabalhista do espólio.

IX. Deve ser de 2/3 do salário reconhecido, desde a data de falecimento do marido da autora até o momento em que ele completasse 65 (sessenta e cinco) anos ou até a data do falecimento da titular, o que ocorrer primeiro, conforme jurisprudência consolidada desta E. Corte, não se justificando sua fixação em 80% (2,4/3).

X. A responsabilidade da União deve ser afastada, pois a Autoridade Aeronáutica ao deferir a autorização de traslado do avião acidentado nada mais fez do que proceder como exigia a Instrução de Aviação Civil - IAC 3108-91-0999. Assim, não há que se falar em ato ilícito praticado pela União de modo a ensejar sua responsabilização pelos danos sofridos pela autora. Do contrário, seria ela responsabilizada pelas informações que lhe foram falsamente prestadas pelas Corrés nos documentos por elas apresentados (Solicitação de traslado, contrato de seguro da aeronave e comprovante de pagamento de emolumentos).

XI. Apelação da autora a que se nega provimento e apelação da Corré América do Sul Serviços Aeronáuticos Ltda. a que se dá parcial provimento (item IX). (AC 0003064-94.2003.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.373 de 29/02/2016.)



Responsabilidade civil. ECT. Falha na prestação de serviço. Ausência de entrega de correspondência em domicílio por mais de um ano. Mudança de designação de logradouro. Informação pública. Dever de diligência. Danos morais. Ocorrência.

Civil. Responsabilidade civil. ECT. Falha na prestação de serviço. Ausência de entrega de correspondência em domicílio por mais de um ano. Culpa exclusiva de terceiro. Ausência de comprovação. Mudança de designação de logradouro. Informação pública. Dever de diligência da ECT em sua obtenção para bem prestar seus serviços. Danos materiais. Ausência de comprovação. Danos morais. Ocorrência. Sentença reformada.

I. Tratam os autos de ação de indenização por danos materiais e morais em decorrência da ausência de entrega de correspondência em domicílio por período superior a um ano.

II. Os serviços postais são explorados mediante monopólio da União, que o faz através da ECT.

III. Nos termos do art. 22, caput e parágrafo único do CDC, incumbe à empresa pública ré prestar seu serviço de modo adequado e eficiente, devendo ser responsabilizada pelo descumprimento de tal mister.

IV. Alegação de fato exclusivo de terceiro, previsto no art. 14, § 3º, inciso II, do CDC que não procede, visto que incumbia à parte ré obter informações junto à municipalidade acerca de mudanças de designações de logradouros públicos, dado o caráter público de tal informação e de tal conduta ser essencial à boa prestação de seus serviços.

V. Violação do princípio da boa-fé ao não entregar correspondências devidamente identificadas com o nome da parte autora e ponto de referência, sobretudo se considerado o pequeno porte da localidade em que residia.

VI. Não comprovação de danos materiais. Embora os boletos para pagamento de serviço de telefonia não lhe tenham sido entregues, cabia à parte autora, junto à empresa prestadora do serviço buscar outros meios para adimplemento.

VII. Danos morais decorrentes da violação ao direito de comunicação e informação da parte autora, bem como em razão do período extenso em que não tivera acesso ao serviço postal, tendo de se dirigir mais de uma vez à Comissão de Defesa do Consumidor de sua municipalidade para tentar resolver a mencionada falha, além de obter suas correspondências apenas mediante comparecimento à agência da Ré, quando, em verdade, deveriam ter-lhe sido entregues em sua residência. Danos morais fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

VIII. Juros de mora a contar do evento danoso (Súmula nº 54 do E. STJ) e correção monetária a contar da fixação (Súmula nº 362 do E. STJ).

IX. Considerando o disposto no art. 12, do Decreto-Lei nº 509/69, que equipara à ECT à Fazenda Pública, aplica-se o entendimento de que nas condenações em matéria não tributária em face da Fazenda Pública deve incidir a taxa SELIC até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009 (30/06/2009), quando então os juros devem corresponder aos índices oficiais de remuneração



básica aplicados à caderneta de poupança e a correção monetária ao IPCA, índice que melhor reflete a inflação do período.

X. Apelação da autora a que se dá parcial provimento. (AC 0002358-33.2006.4.01.3307 / BA, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.381 de 29/02/2016.)

Omissão do Estado. Acidente em rodovia federal. Defeito de projeção. Local reconhecidamente perigoso. Dever de indenizar. Danos materiais e morais.

Responsabilidade civil. Omissão do Estado. Acidente em rodovia federal. Defeito de projeção. Local reconhecidamente perigoso. Dever de indenizar. Danos materiais e morais. Valor. Juros e correção monetária. Marco inicial. Sentença parcialmente reformada.

I. O evento chuva, em que pese inevitável, é previsível, pertinente à atividade relacionada à manutenção de rodovias, ou seja, ao se tratar da conservação dos trechos rodoviários, tal fato deve ser levado em consideração pela Administração, já que se trata de situação cotidiana.

II. É de se ressaltar que, no caso de conduta omissiva da Administração, ou seja, um não fazer que provoque danos a terceiros, aplica-se a responsabilidade subjetiva, diferente, portanto, daquela prevista no art. 37, § 6º da Constituição Federal. Em tais situações de responsabilidade por omissão, a culpa da Administração é comprovada com a demonstração da “falta do serviço”, ou seja, é necessário verificar que o serviço prestado pela Administração fora deficiente.

III. Ao permitir a existência de rodovia com evidente e reconhecido defeito de projeção, falha a Administração ao prestar seu serviço de manutenção e conservação, razão pela qual se pode concluir pela existência da falta do serviço.

IV. Por outro lado, não logrou o réu o trazer qualquer elemento que apontasse para suposta culpa do condutor do veículo na causação do acidente, razão pela qual aplica-se o disposto no art. 333, inciso II do CPC.

V. A primeira autora, por conta do acidente narrado nos autos, na mesma ocasião, perdeu dois filhos e dois netos. Por sua vez, a segunda autora perdeu dois filhos e dois irmãos. Certamente trata-se de um fato que traz infinita tristeza, distante do que se pode qualificar como aborrecimento.

VI. O valor fixado a título de danos morais deve respeitar dois parâmetros: não pode ser ínfimo, sob pena de nada reparar, nem pode exarcebado, sob pena de causar enriquecimento indevido. Deve ser suficiente, ainda, para prevenir que condutas semelhantes sejam praticadas por aqueles que os causaram em ocasiões futuras. Assim, à luz da jurisprudência desta E. Corte e das peculiares situações do caso, verdadeira tragédia familiar, tenho que o valor arbitrado a título de danos morais, no importe de 400 (quatrocentos) salários mínimos, para cada autora, fixados pelo magistrado de primeiro grau mostra-se adequado, não se podendo considerar nem excessivo nem irrisório, obviamente convertendo-se em moeda (real) pelo seu valor na data da sentença.

VII. O fato de a primeira autora receber benefício previdenciário em nada influi na pensão



mensal advinda do Código Civil. É que a pensão por morte de origem previdenciária é benefício concedido mediante contribuição. Diferente é a natureza jurídica da prestação mensal prevista no art. 948, inciso II do CC: trata-se de parcela puramente indenizatória. Assim, não há que se falar em compensação entre ambas. Precedentes do E. STJ.

VIII. Por isso, merece reforma a sentença guerreada, para que seja concedida à primeira autora pensão de 2/3 de salário mínimo para cada filho que viera a perder em razão do acidente narrado nos presentes autos (Eduardo e Rosilene), até a data em que completariam 25 (vinte e cinco) anos; a partir então, fará jus à pensão mensal indenizatória de 1/3 do salário mínimo, para cada um dos filhos que vieram a falecer do mencionado acidente, até a data em que completariam 65 (sessenta e cinco) anos, ou até o seu falecimento, o que ocorrer primeiro. Precedentes.

IX. Quanto ao valor arbitrado a título de honorários advocatícios de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), tenho que ele se encontra adequado à baixa complexidade da demanda e à exigência profissional trazida por casos como o dos presentes autos, razão pela qual não deve ser modificada, à luz do que dispõe o art. 20, § 4º do CPC.

X. Em relação ao dano moral, os juros de mora correm a partir do evento danoso e a correção monetária deve ser feita desde a fixação do quantum indenizatório. Súmulas 54 e 362 do E. STJ.

XI. Quanto ao termo inicial de vigência da correção monetária e juros incidentes sobre os danos materiais, é de ser aplicado o disposto no art. 398 do Código Civil e no Enunciado nº 43 da Súmula de Jurisprudência do E. STJ, correndo a partir da data do evento danoso ou de quando deveriam ser sido pagos, no que toca à pensão indenizatória mensal.

XII. Na atualização da dívida deve incidir a taxa SELIC até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009 (30/06/2009), quando então os juros devem corresponder aos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança e a correção monetária ao IPCA.

XIII. Apelação das autoras a que se dá parcial provimento (itens VII e VIII); apelação do réu e reexame necessário a que se dá parcial provimento (itens X e XI). (AC 0005060-17.2009.4.01.3801 / MG, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.420 de 29/02/2016.)

DIREITO CONSTITUCIONAL

Passe livre em transporte público interestadual. Status de Emenda à Constituição. Pessoa com Necessidade Especial (PNE). Hipossuficiência. Reconhecimento do direito. Legitimidade passiva da União.



Constitucional e Administrativo. Ação ordinária. Passe livre em transporte público interestadual. Lei 8.899/1994, Decretos 3.691/2000 e 3.298/99, Portaria Ministerial 3/2001 e Decreto Legislativo 186/2008. Status de Emenda à Constituição. Pessoa com Necessidade Especial (PNE). Comprovação. Prova documental e pericial. Hipossuficiência. Reconhecimento do direito. Legitimidade passiva da União. ANTT e ANTAQ. Carência de ação. Honorários advocatícios. Defensoria Pública. Impossibilidade. Sentença reformada.

I. O remansoso entendimento firmado nesta E. Corte garante que “As pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, têm direito a passe livre no sistema de transporte coletivo interestadual (Lei 8.899/94, art. 1º, c/c Decreto 3.691/2000 e Portaria Interministerial 003/2001)” (AC 200038000074938, Juiz Federal Marcio Barbosa Maia (convocado), TRF1 - 4ª Turma Suplementar, e-DJF1 data:05/07/2013 página:1623).

II. O Decreto Legislativo n. 186 de 09.07.2008, o qual aprovou, nos termos do § 3º do art. 5º da CF, o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinado em Nova Iorque, em 30.03.2007, portanto, com status de emenda constitucional - com o propósito de promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo dos direitos humanos e liberdades fundamentais de todas as pessoas com deficiência, bem como promover o respeito à sua dignidade - preceitua em seu artigo primeiro que “pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

III. No caso dos autos, restaram comprovadas a hipossuficiência e a deficiência física do autor/apelado (CID G40 - epilepsia crônica), a qual o torna incapacitado e (CID H90.4 - deficiência auditiva), a qual, mesmo não o tornando incapaz, restringem e prejudicam a sua plena e efetiva participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas ditas normais, mostrando-se razoável a garantia da pretensão deduzida.

IV. No caso específico, a concessão de carteira de Passe Livre do sistema de transporte coletivo interestadual de passageiros, a legitimidade passiva recai especialmente sobre a União, por meio do Ministério dos Transportes, nos termos do art. 13 da Portaria Interministerial nº 003/2001 que assim disciplina: “Compete à Secretaria de Transportes Terrestres, em conjunto com a Secretaria de Transportes Aquaviários do Ministério dos Transportes, baixar as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização do benefício do passe livre, inclusive para a instituição e implantação da sistemática de fiscalização.”. Preliminar de ilegitimidade passiva “ad causam” da ANTT e da ANTAQ acolhida.

V. A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública da União, quando esta atua contra a pessoa jurídica de direito público da qual é parte integrante (Súmula n. 421 do egrégio STJ).

VI. Apelação da ANTT e da ANTAQ provida para acolher a preliminar de ilegitimidade passiva “ad causam”, excluindo-as da lide e, em consequência, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito quanto a elas; Apelação da União a que nega provimento e remessa oficial



parcialmente provida para isentar a União da condenação ao pagamento de honorários advocatícios em favor da DPU, nos termos da Súmula 421 do STJ. (AC 0014367-34.2010.4.01.4100 / RO, Rel. Desembargador Federal Kássio Nunes Marques, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.428 de 29/02/2016.)

DIREITO PENAL

Latrocínio. Tentativa comprovada. Desclassificação para o crime de roubo simples. Impossibilidade.

Penal. Latrocínio. Tentativa. Desclassificação. Impossibilidade. Constrangimento ilegal. Falsa identidade. Consumação. Autoria e materialidade demonstradas.

I. Subsumida a conduta do coautor ao tipo previsto no art. 157, § 3º (parte final) - CP, na forma tentada (art. 14, II - CP), e do autor no mesmo tipo penal em concurso com os delitos previstos no art. 146, § 1º e no art. 307 - CP, as condenações devem ser confirmadas, em que a sentença, com espede na prova, analisou com segurança e razoabilidade a materialidade e a autoria dos delitos, fixando as penas de forma razoável e proporcional, suficientes para a reprovação e prevenção do crime (art. 59 e 68 - CP).

II. Não vinga a tese de desclassificação do delito de latrocínio, na forma tentada (art. 157, § 3º (parte final) c/c art. 14, II - CP), para o crime de roubo simples (art. 157, caput, CP). A prova demonstra que os acusados, em cooperação, tentaram ceifar a vida do empregado da agência dos Correios, não se alcançando o resultado morte pela falha na arma, circunstância alheia à vontade dos agentes, que dirigiram suas vontades, de forma livre e consciente, para infringir o bem jurídico tutelado pela norma.

III. Apelações desprovidas. (ACR 0000948-18.2012.4.01.3601 / MT, Rel. Juiz Federal Alexandre Buck Medrado Sampaio (convocado), Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.1640 de 02/03/2016.)

Inserção de dados falsos em sistema de informações. Funcionário autorizado. Obtenção de vantagem para si ou para outrem. Dolo. Reconhecimento por fotografia. Fotocópias produzidas pela Administração Pública. Dispensa de autenticação.

Penal. Processo Penal. Funcionário autorizado a inserir dados falsos em sistema de informações com o fim de obter vantagem para si ou para outrem. Indeferimento de diligência protelatória. Reconhecimento por fotografia. Resposta preliminar. Fotocópias produzidas pela Administração Pública prescinde de autenticação. Materialidade. Autoria. Dosimetria da pena.



I. Funcionário do Sistema Nacional de Emprego - SINE que insere dados falsos no sistema informatizado, majorando o valor da remuneração de segurados a fim de lhes proporcionar um seguro-desemprego de valor mais elevado, comete o crime tipificado no art. 313-A do Código Penal.

II. O magistrado tem o poder de indeferir pedidos de produção de provas inúteis, desnecessárias ou meramente protelatórias. Não constitui cerceamento de defesa o indeferimento, na audiência de instrução e julgamento, de pedido de diligência com vista a obter informações já constantes dos autos.

III. O reconhecimento feito por fotografia, devidamente amparado nas demais provas constantes nos autos, não gera nulidade, tampouco viola o art. 226 do Código de Processo Penal. (Precedentes do STJ e desta Corte).

IV. Nos termos da Súmula 330 do Superior Tribunal de Justiça, “é desnecessária a resposta preliminar de que trata o art. 514 do CPP, na ação penal instruída por inquérito policial”, bem como nos casos em que o denunciado já foi demitido do serviço público. (Precedentes desta Corte).

V. Um dos atributos dos atos da Administração Pública é a presunção de sua veracidade e legitimidade. Desse modo, prescindem de autenticação os documentos por ela produzidos e juntados aos autos.

VI. A potencial consciência da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa são elementos da culpabilidade em sentido amplo e, por isso, ínsitos à tipificação penal e, portanto, pressuposto da própria condenação. Utilizar tais fatores no momento da fixação da pena significaria bis in idem.

VII. Não constitui fundamento apto a agravar a pena-base os motivos serem injustificáveis. A não justificação da conduta é elementar ao tipo penal e, conseqüentemente, à condenação.

VIII. A falta de ressarcimento do prejuízo causado à Administração Pública não é um fator hábil a agravar a pena-base do acusado de cometimento do crime do art. 313-A do Código Penal.

IX. Dosimetria da pena refeita para melhor refletir o grau de reprovabilidade da conduta do réu.

X. Apelação parcialmente provida. (ACR 0000924-50.2009.4.01.4100 / RO, Rel. Juiz Federal Guilherme Fabiano Julien de Rezende (convocado), Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 de 02/03/2016.)

Furto qualificado pela fraude. Desclassificação para furto simples ou privilegiado. Impossibilidade. Dosimetria. Pena de prestação de serviços à comunidade.

Penal. Processo penal. Furto qualificado pela fraude. Prescrição. Desclassificação para furto simples ou privilegiado. Impossibilidade. Dosimetria. Pena de prestação de serviços à comunidade.

I. Transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação, a prescrição regula-se



pela pena aplicada, nos termos do art. 110, §§ 1º, do Código Penal, cujos prazos são os previstos no art. 109 do CP. A pena do réu foi fixada em 02 (dois) anos de reclusão, regulada pelo prazo prescricional de 04 (quatro) anos (art. 109, V, do CP), o qual não transcorreu entre nenhum dos marcos interruptivos da prescrição (art. 111 do CP) aplicável à hipótese.

II. A conduta de abordar a vítima e, mediante manobras ardilosas (oferecer ajuda), visualizar e memorizar sua senha bancária, subtraindo-lhe por breve e imperceptível lapso temporal o cartão bancário, com o intuito de clonagem e, depois, de posse de todos os dados necessários, subtrair valores de sua conta corrente é crime de furto qualificado pela fraude (art. 155, § 4º, II, do CP).

III. Impossibilidade de desclassificação da conduta para furto privilegiado (art. 155, § 2º, do CP) quando, embora o réu seja tecnicamente primário, a “coisa furtada” (R\$ 2.390,00) não é de pequeno valor. (Precedentes do STJ).

IV. Não cabe desclassificar para furto simples (art. 155, caput, do CP), cujo tipo penal pune a mera subtração, para si ou para outrem, de coisa alheia móvel, a conduta que, conforme demonstram as provas dos autos e a confissão do acusado, foi cometida mediante fraude, a indicar ser hipótese de furto qualificado (art. 155, § 4º, II, do CP).

V. Dosimetria da pena em consonância com os arts. 59 e 68 do CP.

VI. Pena de prestação de serviço à comunidade fixada em consonância com o art. 46, § 3º, do CP.

VII. Apelação não provida. (ACR 0027034-81.2011.4.01.3400 / DE, Rel. Juiz Federal Guilherme Fabiano Julien de Rezende (convocado), Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 de 02/03/2016.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Averbação de tempo comum e rural. Reconhecimento de tempo de serviço na condição de trabalhador rural. Menor de 10 anos. Impossibilidade. Início de prova material e testemunhal. Aposentadoria proporcional. Requisitos. Transição. Art. 142 lei 8.213/9.

Previdenciário. Averbação de tempo comum e rural. Reconhecimento de tempo de serviço na condição de trabalhador rural. Menor de 10 anos. Impossibilidade. Início de prova material e testemunhal. Aposentadoria proporcional. Requisitos. Transição. Art. 142 lei 8.213/9. Sentença parcialmente reformada.

I. A aposentadoria por tempo de contribuição, criada pela Emenda Constitucional nº



20/1998, encontra-se prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da CF/88, e constitui benefício devido aos segurados que tiverem contribuído durante 35 anos, se homem, ou 30 anos, se mulher.

II. “A sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, estando apta para comprovar o tempo de serviço prescrito no indigitado art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e nos períodos alegados, ainda que o Instituto Previdenciário não tenha integrado a respectiva lide”. (AC 0028186-38.2008.4.01.9199 / MG, Rel. Juiz Federal Cleberon José Rocha (convocado), Segunda Turma, e-DJF1 p.55 de 27/02/2015).

III. A jurisprudência do STJ e desta Corte fixa a idade mínima para o reconhecimento de atividade rural em 12 (doze) anos, uma vez que a participação nas lides rurais, antes deste limite etário, ser de caráter secundário, diante da falta de vigor físico para exercer a atividade rural de maneira plena (STJ, REsp 529386 / SC, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, Unânime, DJ 22/03/2004, p. 349).

IV. Segurado que na data da publicação da EC 20/98 já se encontrava inscrito no RGPS, mas ainda não havia preenchido todos os requisitos para aposentar-se nos moldes da legislação até então vigente, pois para fazer jus à aposentadoria proporcional deve submeter-se às regras de transição previstas no artigo 9º da Emenda Constitucional 20/98.

V. Nascido em 11/03/1952 (fl. 38), o autor somente completou a idade mínima em 2005, portanto, sua carência era de 144 meses de contribuições.

VI. Sentença parcialmente reformada.

VII. Recurso de apelação do INSS parcialmente provido e recurso do autor desprovido. (AC 0001502-81.2007.4.01.3809 / MG, Rel. Juiz Federal Emmanuel Mascena de Medeiros (convocado), Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 de 03/03/2016.)

Aposentadoria. Renúncia. Cômputo de recolhimentos no tempo de contribuição. Novo benefício majorado (reapostentação). Possibilidade, sem necessidade de devolução de benefícios auferidos.

Constitucional. Previdenciário. Ação ordinária. Aposentadoria. Renúncia (desapostentação). Cômputo de recolhimentos (§3º do art. 11 da lei 8.213/91) no tempo de contribuição. Novo benefício majorado (reapostentação). Possibilidade, sem necessidade de devolução de benefícios auferidos. Jurisprudência convergente do TRF1 e do STJ, sob o art. 543-c do CPC. Embargos infringentes não providos.

I. O âmbito de cognição dos embargos de divergência (art. 530 do CPC) se limita pela amplitude da dissonância de entendimento entre os membros do Colegiado.

II. A jurisprudência convergente da 1ª Seção do STJ (REsp nº 1.334.488/SC), sob o rito do art. 543-C do CPC, que confere especial eficácia à orientação, e da 1ª Seção deste TRF1 (EAC nº 0078801-93.2009.4.01.3800/MG), assevera que, ante o caráter de direito patrimonial disponível



de que se reveste a prestação previdenciária, é legítimo que o segurado aposentado, que permaneceu sob atividade geradora de novas contribuições previdenciárias (§3º do art. 11 da Lei nº 8.213/1991), possa, sem a necessidade de devolver quaisquer dos proventos antes auferidos, renunciar ao antigo benefício («desaposentação») e, então computados os novos tempos contributivos, majorando-se - por conseqüência - a renda mensal, requerer a concessão do benefício em patamar financeiro mais vantajoso (“reaposentação”).

III. Embargos infringentes não providos. (EAC 0061103-40.2010.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargadora Federal Gilda Sigmaringa Seixas, Primeira Seção, Unânime, e-DJF1 de 01/03/2016.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Ação possessória. Parque Nacional do Descobrimento. Comunidade indígena Pataxó. Omissão da autarquia federal (Ibama). Descumprimento de ordem judicial. Área em processo de reconhecimento administrativo como indígena. Região sensível a conflito fundiário. Interesse de agir configurado.

Ação possessória. Interdito possessório convertido em reintegração de posse. Parque Nacional do Descobrimento. Comunidade indígena Pataxó. Processo extinto, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual. Omissão da autarquia federal (Ibama) no cumprimento da ordem judicial concedida na medida liminar. Área em processo de reconhecimento administrativo como indígena. Região sensível a conflito fundiário. Interesse de agir configurado.

I. Discute-se, na espécie, proteção possessória requerida pelo Ibama em face de integrantes da Comunidade Indígena Pataxó em relação à área do Parque Nacional do Descobrimento localizado no sul da Bahia. Foi deferida medida liminar pleiteada pela Autarquia Federal para reintegrá-la na posse, todavia, passados mais de três anos entre a concessão da liminar e a prolação da sentença, o Órgão Ambiental não demonstrou interesse em promover a execução da decisão judicial provisória, tendo em vista tratativas extraprocessuais levadas a efeito com os demais órgãos públicos envolvidos na demanda, razão pela qual o MM. Juiz sentenciante extinguiu o feito, sem resolução do mérito.

II. De acordo com as normas de direito processual civil, o interesse de agir corresponde ao binômio necessidade e utilidade, consistente na necessidade de utilização da via judiciária para consecução da pretensão resistida em procedimento útil para alcançar a tutela jurisdicional pretendida.

III. Não há falar em superveniente falta de interesse processual por conta alegada inoperância da Autarquia Ambiental na efetivação da medida liminar que autorizou a reintegração de posse da área do Parque Nacional do Descobrimento no sul da Bahia nem, tampouco, por conta



das tratativas levadas a efeito com o fito de solucionar a controvérsia no âmbito administrativo. Com efeito, a decisão concessiva ou denegatória de natureza provisória não retira da parte o interesse e o direito à tutela jurisdicional definitiva em demanda plenamente compatível com a via processual escolhida. Fosse assim, bastaria o cumprimento das tutelas provisórias para a extinção do feito sem resolução do mérito, o que representaria insegurança jurídica ao jurisdicionado em razão da inoperância da coisa julgada material. Ademais, os esforços envidados para a autocomposição extraprocessual devem ser estimulados pelo Poder Judiciário, inclusive nas demandas que envolvam integrantes da Administração Pública.

IV. A propósito, “in obiter dictum”, o novel ordenamento jurídico advindo, especialmente, da edição da Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça, como também de Portarias da AGU, do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) e da Lei 13.140/2015, apontam para a relevância da autocomposição negociada dos conflitos como instrumento essencial de pacificação social e fundamento do direito processual civil.

V. Apelação do Ibama a que se dá provimento. Sentença desconstituída. Retorno dos autos à origem para regular prosseguimento, inclusive para exame de aplicabilidade, ou não, do art. 39 da Lei nº 13.140/2015. (AC 0002714-19.2006.4.01.3310 / BA, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.383 de 29/02/2016.)

Execução fiscal. Falência. Suspensão requerida pela União (FN). Arquivamento nos termos do art. 40 da lei 6.830/80. Intimação dispensável. Prescrição intercorrente. Decretação de ofício. Possibilidade. Súmula 314 do STJ.

Processual civil e Tributário. Execução fiscal. Falência. Suspensão requerida pela União (FN). Arquivamento nos termos do art. 40 da lei 6.830/80. Intimação dispensável. Prescrição intercorrente. Decretação de ofício. Possibilidade. Súmula 314 do STJ aplicável à espécie. Apelação não provida.

I. “A decretação da falência não impede o ajuizamento ou a tramitação da execução fiscal, nem influencia a apuração da prescrição intercorrente, uma vez que a Fazenda Pública possui, no tocante à cobrança de seus créditos, juízo e demanda regidos por legislação específica” (AC 0008695-06.2012.4.01.9199/MG, TRF1, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, e-DJF1 de 22/08/2014, p.819).

II. “O termo inicial do prazo prescricional intercorrente é o término da suspensão do processo por um ano, sendo desnecessária a intimação da exequente do despacho de arquivamento, nos termos da Súmula 314/STJ: ‘Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição intercorrente’” (AGRAC 0000149-98.1996.4.01.4000/PI, TRF1, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Novelty Vilanova, e-DJF1 26/09/2014, p. 897).

III. A suspensão foi deferida em 18/11/1993, conforme o disposto no art. 40 da Lei n. 6.830/80. Arquivado o processo por prazo superior a cinco anos, a exequente voltou a manifestar



interesse pelo prosseguimento do feito em 07/11/2008, sem comprovar a ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Logo, indiscutível a prescrição intercorrente. Precedentes.

IV. Apelação não provida. (AC 0067739-82.2014.4.01.9199 / MG, Rel. Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 de 04/03/2016.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL

Prisão preventiva. Tráfico de entorpecentes. Pacientes sem vínculos com o distrito da culpa. Garantia da aplicação da lei penal. Comunicação ao consulado a qualquer tempo. Legalidade.

Processual penal. Habeas corpus. Prisão preventiva. Tráfico de entorpecentes. Pacientes sem vínculos com o distrito da culpa. Garantia da aplicação da lei penal. Comunicação ao consulado a qualquer tempo. Nulidade. Não ocorrência.

I. Não havendo demonstração de que o paciente, estrangeiro, preso em flagrante por tráfico transnacional de entorpecentes (art. 33 e 40, I - Lei 11.343/2006), tenha algum vínculo objetivo com o Brasil - residência, trabalho fixo ou família constituída -, mostra-se justificada, si et in quantum, a sua prisão preventiva, como garantia de aplicação da lei penal, ante o temor fundado de que, em liberdade, venham a evadir-se do distrito da culpa. A comunicação da prisão do estrangeiro ao consulado do país de origem do preso poderá ser feita durante a instrução criminal.

II. Denegação da ordem de habeas corpus. (HC 0057198-05.2015.4.01.0000 / MT, Rel. Juiz Federal Alexandre Buck Medrado Sampaio (convocado), Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.1650 de 02/03/2016.)

Exceção de impedimento/suspeição. Hipótese não prevista nos artigos 252 e 254 do Código de Processo Penal. Atuação do magistrado em processo judicial e processo administrativo. Possibilidade.

Processual penal. Exceção de impedimento/suspeição do magistrado. Hipótese não prevista nos artigos 252 e 254 do Código de Processo Penal. Atuação do magistrado em processo judicial e processo administrativo. Possibilidade. Prejulgamento. Não demonstração. Exceção improcedente.

I. Não se mostram presentes, na espécie, as hipóteses de impedimento elencadas no art. 252 do Código de Processo Penal.

II. A hipótese de impedimento, prevista no art. 252, III, se refere apenas à intervenções em outra instância, na esfera judicial e em grau diverso, não comportando interpretação ampliativa.



Não há impedimento quando o magistrado exerce, na mesma instância, jurisdição criminal após ter atuado em processo administrativo disciplinar. (Precedentes).

III. Não merece prosperar a alegação de suspeição do magistrado, visto que além de não ter o excipiente demonstrado a presença de qualquer das hipóteses elencadas no art. 254 do CPP, limitou-se a fazer ilações, não demonstrando nos autos, com fatos comprovados, a parcialidade do magistrado. Não se mostra suficiente para afastar o juiz da causa a simples situação de desconfiança ou dúvida quanto à sua parcialidade.

IV. Exceção improcedente. (EXI 0047739-25.2015.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal Hilton Queiroz, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.1656 de 02/03/2016.)

DIREITO TRIBUTÁRIO

Imposto de renda. PNUD. Isenção. Acordo Básico de Assistência Técnica. Extensão dos benefícios fiscais estabelecidos no Decreto 27.784/1950 aos peritos de assistência técnica.

Tributário. Processual. Tributário. Prescrição. LC 118/2005. Imposto de renda. PNUD. Isenção. Acordo Básico de Assistência Técnica. Decreto 59.308/1966. Extensão dos benefícios fiscais estabelecidos no Decreto 27.784/1950 aos peritos de assistência técnica. Honorários advocatícios. Valor excessivo. Fixação segundo critério equitativo. Art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

I. A segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 foi declarada inconstitucional, e considerou-se válida a aplicação do novo prazo de cinco anos apenas às ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 - após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias (STF, RE 566621/RS, Rel. Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe de 11/10/2011). Não ocorrência no presente caso.

II. O STJ firmou o entendimento de que o Acordo Básico de Assistência Técnica firmado entre o Brasil e a ONU, promulgado pelo Decreto 59.308/1966, estendeu o tratamento dado aos funcionários dos organismos internacionais (Decreto 27.784/1950) aos peritos de assistência técnica (REsp 115379).

III. No julgamento do REsp1306393, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, o STJ estendeu a isenção do imposto de renda também aos rendimentos auferidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados para atuar como consultores no âmbito do PNUD/ONU.

IV. Nas causas em que não houver condenação ou vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios deverão ser fixados mediante apreciação equitativa do juiz (art. 20, § 3º, a, b e c, e § 4º, do CPC). Fixados com equidade, devem ser mantidos.

V. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AC 0010214-79.2014.4.01.3400



/ DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 de 04/03/2016.)

Imposto de renda. Prescrição. Isenção. Neoplasia maligna. Taxatividade do rol do inciso XIV do art. 6º da lei 7.713/1988. Doença comprovada. Ausência de sintomas. Revogação. Não cabimento.

Tributário. Imposto de renda. Prescrição. Isenção. Neoplasia maligna. Taxatividade do rol do inciso XIV do art. 6º da lei 7.713/1988. Doença comprovada. Ausência de sintomas. Revogação. Não cabimento. Termo inicial. Data em que diagnosticada a moléstia grave. Correção monetária. Honorários advocatícios. Valor excessivo. Fixação segundo critério equitativo. Art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

I. A segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 foi declarada inconstitucional, e considerou-se válida a aplicação do novo prazo de cinco anos apenas às ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 - após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias (STF, RE 566621/RS, rel. ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe de 11/10/2011).

II. Conforme art. 6º, XIV, Lei 7.713/1988, os portadores de neoplasia maligna estão isentos da incidência do imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria, ainda que a doença seja contraída após o término da atividade laboral.

III. Após a isenção do imposto de renda ser concedida a portadores de doenças graves, eventual constatação médica da ausência de sintomas em razão de provável cura não autoriza a revogação do benefício, uma vez que a finalidade desse benefício é diminuir o sacrifício dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros (STJ, MS 15.261/DF).

IV. O STJ e esta Corte adotam entendimento de que a isenção deve retroagir à data do diagnóstico da moléstia.

V. Aplicável a taxa SELIC nos casos de repetição e compensação de tributos, nos termos da Lei 9.250/1995, art. 39, § 4º, incidindo desde 1º/1/1996.

VI. O art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, não é aplicável às ações em que se discute devolução de crédito de natureza tributária (Parecer PGFN/CAT/Nº 1929/2009).

VII. Nas causas em que não houver condenação ou vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios deverão ser fixados mediante apreciação equitativa do juiz (art. 20, § 3º, a, b e c, e § 4º, do CPC). Fixados com equidade, devem ser mantidos.

VIII. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial a que se nega provimento. (AC 0088548-33.2010.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 de 04/03/2016.)



Trânsito de veículo fora dos limites da Amazônia Ocidental. Termo de responsabilidade com prazo máximo de 90 dias de sua emissão. Descumprimento da obrigação. Impossibilidade de suspensão da isenção do IPI. Ônus desproporcional.

Administrativo. Tributário. Processual civil. Trânsito de veículo fora dos limites da Amazônia Ocidental. Termo de responsabilidade com prazo máximo de 90 dias de sua emissão. Descumprimento da obrigação. Impossibilidade de suspensão da isenção do IPI. Ônus desproporcional.

I. O pressuposto fático da incidência do benefício da isenção do IPI, que é a permanência na posse e na propriedade do veículo, foi comprovado pelos documentos juntados à inicial.

II. A finalidade da regra de isenção é restringir o benefício fiscal à área da Amazônia Ocidental e reprimir a comercialização do bem adquirido com isenção tributária ou o manifesto propósito de fraude.

III. A não transferência ou a não alienação do veículo adquirido com a isenção, isto é, a sua permanência na Amazônia Ocidental, não impede a eventual saída temporária, que, especificamente, não pode ser considerada como fato gerador da obrigação tributária.

IV. A cobrança do IPI em razão da não apresentação do veículo no prazo estipulado pela Receita Federal impõe ônus desproporcional, desvirtua o real alcance da norma de isenção e prejudica direitos legítimos por ela assegurados.

V. Apelação da Fazenda Nacional a que se nega provimento. (AC 0003614-54.2006.4.01.4101 / RO, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 de 04/03/2016.)



Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev/Cojud.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e 3410-3575

e-mail: dijur@trf1.jus.br